PROC RO 00025-2005-000-22-00-6 - 22ª REGIÃO - PI - Juiz Arnaldo Boson Paes – Relator. DJ/PI de 08/09/2005 - (DT- Outubro/2005 – vol. 135, p. 95).

FISCALIZAÇÃO TRABALHISTA. AUTOS DE INFRAÇÃO. VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS NÃO DETECTADOS. PRESUNÇÃO DE VERDADE DA AÇÃO FISCAL. A atuação dos fiscais do trabalho, enquanto agentes administrativos, goza de fé-pública, presumindo-se, até prova em contrário, que os respectivos atos administrativos sejam legítimos e praticados em conformidade com as normas legais pertinentes. Trata-se, todavia, de presunção relativa de verdade (*juris tantum*), admitindo prova em sentido contrário a cargo da parte que alega a ilegalidade do ato, ônus do qual não se desvencilhou a impetrante, que não logrou demonstrar qualquer mácula ou imperfeição nos aludidos autos de infração, seja quanto à forma ou em relação ao conteúdo.

MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RITO SUMÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA INADMITIDA. Os vícios alegados no procedimento investigatório não comportam análise na via estreita do *mandamus* de prova pré-constituída, requerendo uma instrução mais ampla fora do âmbito documental, a exigir, ao que tudo indica, a produção de prova testemunhal e pericial contábil, o que não se compatibiliza com o rito sumário empreendido ao mandado de segurança. A comprovação dos fatos configuradores da lesão ou ameaça a direito líquido e certo que alega possuir constitui-se exigência indispensável à via eleita da ação mandamental. E sem prova pré-constituída segura e conclusiva de ilegalidade ou abuso de direito alegados, insubsistentes as ponderações autorais.